



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 77/2023
Iniciativa: Vereador Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade)
Relatora: Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos)

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 15/09/2023  
W

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 77/2023, que denomina de Serviço Integrado de Assistência Farmacêutica Káiron Sodré Pansiere o complexo que compreende a Farmácia Cidadã Estadual e Municipal, localizado na Rua Colatina, Barro Centro, nesta cidade de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 29 de agosto de 2023. Em seguida, foi distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final pelo Presidente da Câmara, nos termos do art. 134, do Regimento Interno.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Recebida a proposição na comissão, fui designada relatora nos termos do art. 70 do Regimento Interno, de acordo com as competências previstas no art. 79 também do regimento cameral.

Assim, de posse do presente processo legislativo, na condição de relatora, passa exarar o parecer técnico conforme os fatos e fundamentos abaixo expostos.

**II – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE FORMAL E DO OBJETO LEGISLADO:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de matéria que trata de denominação de bem público é de competência comum a qualquer membro dos poderes públicos municipais, considerando que não se trata dos casos reservados ao Chefe do Poder Executivo, previstos no art. 44 da Lei Orgânica.

Portanto, nota-se que a presente propositura, tendo sido deflagrada por Vereador do Poder Legislativo Municipal de iniciativa de vereador, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal, estando em conformidade como art. 44 da Lei Orgânica do Município.

O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, nos termos do art. 18 da Constituição Federal, recebendo assim do legislador constituinte a outorga de capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com as repartições de competências (ao Município foram atribuídas as competências indicativas – art. 30 da CF de 88).

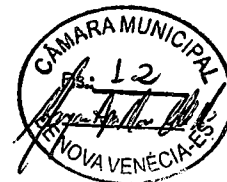
O assunto é tratado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, uma vez que não se trata de matéria afeta à lei complementar.

De igual forma, entende-se que a competência legislativa é do município, por se tratar de assunto de interesse local, na forma prescrita pelo art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, pelo princípio da predominância dos interesses.

Continuando sobre o tema em comento, a própria Lei Orgânica do Município, dispõe em seu art. 17, XX, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria em análise. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto:



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

(...)

*XX - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Aplicando-se o princípio da interpretação analógica, é evidente que a denominação inicial também deverá ser por meio de lei ordinária, com a necessária tramitação e deliberação da proposição pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, verifica-se a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, na fase de constituição da espécie normativa reservada para o assunto abordado, dentro da seara do processo legislativo, pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

No que diz respeito ao mérito da propositura, vale ressaltar o que dispõe o art. 18, do Ato das Disposições Gerais Transitórias, da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 18. É vedado ao poder público dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente poderá ser homenageada pessoa que, comprovadamente, haja prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao país, ou tenha se destacado no campo da ciência, das letras e artes.*

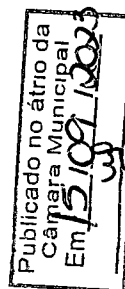
Com efeito, observa-se que consta nos autos cópia da certidão de óbito do nome homenageado, para fins de observação do que dispõe o art. 18 do Ato das Disposições Gerais Transitórias da Lei Orgânica.

Quanto à justificativa, reproduzimos o teor da mensagem do autor, conforme segue abaixo:

*Apresento para apreciação e deliberação dos demais Edis deste Poder Legislativo o projeto de lei em anexo, que denomina de Serviço Integrado de Assistência Farmacêutica "KÁIRON SODRÉ PANSIERE" o complexo que compreende a Farmácia Cidadã Estadual e Municipal, localizado na Rua Colatina, Bairro Centro, nesta cidade de Nova Venécia-ES.*

*A proposição vem a observar o disposto no art. 18 do Ato das Disposições Gerais Transitórias da Lei Orgânica do Município.*

*Káiron Sodré Pansiere, filho de Maria José Sodré Pansiere e Silvestre Pansiere Neto (em memória), natural de Nova Venécia, nasceu no dia 19 de setembro de 1975.*





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*Antes de ser farmacêutico, Káiron Sodrê Pansiere trabalhou como balconista de farmácia e também em laboratório. Com a experiência adquirida, ele se interessou pela área e iniciou a graduação em farmácia na Faculdade Unigranrio, formando-se em 1999.*

*Após a formação, retornou para Nova Venécia, onde trabalhou em laboratório, e também em farmácia neste Município e no de Vila Valério.*

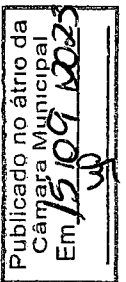
*Após a graduação fez o curso de manipulação de medicação em São Paulo, e já tinha todo o seu projeto em andamento. Devido à uma fatalidade em 2002 seu ciclo de vida foi interrompido, e seus objetivos ficaram apenas no papel.*

*Assim sendo, torna-se uma justa homenagem à família de Káiron Sodrê Pansiere denominar o complexo da farmácia cidadã estadual e municipal da forma estabelecida no projeto.*

*Segue em anexo, cópia da certidão de óbito da pessoa cujo nome é proposto para denominar o serviço integrado de assistência farmacêutica.*

*É a justificativa.*

Por fim, vale frisar que a proposição atende aos requisitos previstos na Lei nº 2.498/2001, que dispõe sobre sistemas de denominação dos próprios públicos e de identificação dos imóveis urbanos.



**III – VOTO DA RELATORA:**

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 77/2023.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 77/2023.

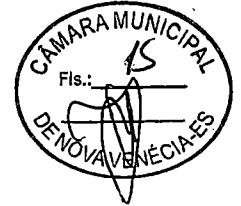
Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de agosto 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
Vice-presidente da CLJRF - Relatora  
Vereadora pelo Republicanos

**PELAS EMENDAS**



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 77/2023**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 73/2023: denomina de Serviço Integrado de Assistência Farmacêutica Káiron Sodré Pansiere o complexo que compreende a Farmácia Cidadã Estadual e Municipal, localizado na Rua Colatina, Barro Centro, nesta cidade de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Vereador Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade)
RELATORA:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ, pelo Republicanos

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 15/09/2023

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos), às folhas 10 a 13, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 6 de setembro de 2023, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.




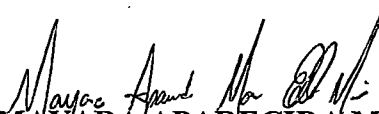
***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 77/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de setembro de 2023;  
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PDT

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
Vice-Presidente da CLJRF - Relatora  
Vereadora pelo Republicanos

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 15/09/2023